

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AGENTE FISCAL — APOSENTADORIA

— Interpretação do Decreto-lei nº 1.024, de 1969.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Luis Lemgruber de Andrade *versus* Tribunal de Contas da União
Mandato de Segurança nº 19 993 — Relator: Sr. Ministro
ANTONIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de MS 19 993, do Distrito Federal, em que é

requerente Luis Lemgruber de Andrade e requerido o Tribunal de Contas da União, decide o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, unanimemente, rejeitar a

preliminar e indeferir o mandado de segurança, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 22 de agosto de 1974. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Antonio Neder*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder: 1. Luis Lemgruber de Andrade, que se aposentou no Ministério da Fazenda com os proventos da classe B do cargo de Agente Fiscal de Tributos Federais, impetra segurança contra o ato pelo qual o eg. Tribunal de Contas lhe negou os proventos da classe C do mencionado cargo.

O resumo de sua petição é o que leio nas fls. 25-27:

"a) que, por contar mais de 35 anos de serviço público, requereu aposentadoria em 29.10.69;

b) que foi ela concedida, pelo Ex.^{mo} Sr. Ministro da Fazenda, em Portaria de 31.3.70, publicada no *DO* de 7.4.70, no cargo de Agente Fiscal de Tributos Federais, classe B, de acordo com o disposto no art. 101, item III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/69;

c) que, posteriormente, requereu a revisão do aludido ato, para que lhe fossem assegurados os proventos correspondentes à classe C, conforme a tabela anexa ao Decreto-lei nº 1 024, de 21.10.69;

d) que, em sessão de 23.8.73, este Tribunal resolveu julgar legal a concessão, com os respectivos proventos calculados com base na classe B, não conhecendo do recurso de que trata a alínea anterior;

e) que, de conformidade com a correlação estabelecida na tabela anexa ao supracitado Decreto-lei nº 1 024/69, o cargo de Agente Fiscal de Rendas Internas, nível 17-D, ocupado pelo autor anteriormente àquele diploma legal, deveria ter sido reclassificado no de Agente Fiscal de Tributos Federais, classe C;

f) que existe, assim, divergência entre a referida tabela, que estabelece aquela

correlação, e a Nota de nº 2, colocada ao pé da mesma tabela, e segundo a qual os cargos da classe C deveriam ser preenchidos por merecimento absoluto, mediante prova de seleção entre todos os ocupantes das classes A e B;

g) que, entretanto, tal antinomia é, no entender do autor, apenas aparente, e foi posteriormente dissipada, com o advento do Decreto-lei nº 1 099, de 25.3.70, que autorizou fossem reclassificados, de conformidade com as tabelas anexas ao Decreto-lei nº 1 024/69, todos os aposentados anteriormente a 30.10.69, sem "qualquer remissão, ou restrição, defluente das Notas que as acompanhavam";

h) que, nestas condições, "todos os agentes aposentados antes da vigência do Decreto-lei nº 1 024/69 — ou seja, 30.10.69 — que se encontravam nas classes finais das respectivas carreiras, deveriam receber os proventos correspondentes à classe C, de Agente Fiscal de Tributos Federais";

i) que, sendo o autor ocupante de classe final de Agente Fiscal de Rendas Internas, com mais de 35 anos de serviço, e havendo requerido aposentadoria em 29.10.69, tem direito adquirido a que ela lhe seja concedida naquelas circunstâncias, isto é. com proventos da classe C, de AFTF, nos exatos termos da *Súmula* 359, do Supremo Tribunal Federal, pois, naquela data, havia preenchido todos os requisitos necessários àquela concessão;

j) que estava, por conseguinte, o autor expressamente amparado pela regra do art. 2º do Decreto-lei nº 1 099/70, não tendo pertinência na espécie o disposto no art. 177, § 1º, da Constituição de 1967, em que se fundamentou em parte a decisão de 23.8.73, deste Tribunal, ferindo, assim, direito líquido e certo do impetrante".

2. Informando sobre o caso, disse o nobre Presidente do Tribunal havido por coator (fls. 28-34):

“5. Em primeiro lugar, engana-se o autor quando afirma que o cargo de Agente Fiscal de Rendas Internas, nível 17-D, que ocupava antes do advento do Decreto-lei nº 1024/69, deveria ser reclassificado, de acordo com as tabelas anexas àquele diploma legal, no de Agente Fiscal de Tributos Federais, classe C. Inexiste, naquelas tabelas, a correlação estabelecida pelo autor em sua petição” (...)

“6. O exame da tabela de que se trata, e que constitui o Anexo nº 1 à presente informação, demonstra que nenhum ocupante das Séries de Classes de Agente Fiscal do Imposto de Renda e Agente Fiscal de Rendas Internas foi enquadrado na classe C da nova Série de Classes de Agente Fiscal de Tributos Federais, criada pelo Decreto-lei nº 1024/69, citado.

7. Os 300 cargos referentes àquela classe C ficaram vagos e deveriam ser preenchidos por merecimento absoluto, mediante prova de seleção entre todos os ocupantes das classes A e B, de conformidade com o disposto na Nota de nº 2, colocada junto à atudida tabela.

8. A classe B figura na tabela com 2 292 cargos ocupados e 108 vagos e a classe A, com 1 431 cargos ocupados, dos quais 431 excedentes, a serem extintos quando vagarem (Nota nº 1).

9. Os cargos ocupados, em número de 2 292 (classe B) e 1 431 (classe A), a que se refere o parágrafo anterior, foram preenchidos pelos ocupantes dos cargos das Séries de Classes de A.F.I.R., A.F.R.I. e A.F.I.A., como abaixo se indica:

“a) A.F.T.F., classe B — 2 292 cargos ocupados.

A.F.I.R., nível 18-E — 536 cargos ocupados.

A.F.I.R., nível 17-D — 86 cargos ocupados.

A.F.I.R., nível 16-C — 12 cargos ocupados.

A.F.R.I., nível 18-E — 30 cargos ocupados.

A.F.R.I., nível 17-D — 188 cargos ocupados.

A.F.R.I., nível 16-C — 316 cargos ocupados.

A.F.I.A., nível 18-E — 94 cargos ocupados.

A.F.I.A., nível 16-D — 363 cargos ocupados.

A.F.I.A., nível 14-C — 667 cargos ocupados.

Total — 2 292 cargos ocupados;

b) A.F.T.F., classe A — 1 431 cargos ocupados.

A.F.I.R., nível 15-B — 5 cargos ocupados.

A.F.I.R., nível 14-A — 373 cargos ocupados.

A.F.R.I., nível 15-B — 18 cargos ocupados.

A.F.R.I., nível 14-A — 402 cargos ocupados.

A.F.I.A., nível 13-B — 349 cargos ocupados.

A.F.I.A., nível 11-A — 284 cargos ocupados.

Total — 1 431 cargos ocupados.

10. A prevalecer a tese do impetrante, os cargos da classe C, em número de 300, não seriam suficientes nem para os ocupantes da classe final de A.F.I.R., nível 18-E, em número de 536. Como, então, enquadrar naquela classe C, como pretende o autor, todos os cargos de A.F.I.R., níveis 18-E, 17-D e 16-C e, ainda, os de A.F.R.I., níveis 18-E, 17-D e 16-C?

11. Nestas condições, assim como inexistente a correlação estabelecida na petição inicial, inexistente igualmente a alegada antinomia entre o corpo da tabela e a Nota de nº 2, já várias vezes citada. A tabela, como ficou demonstrado nos parágrafos anteriores, enquadraram todos os A.F.I.R., A.F.R.I. e A.F.I.A. nas classes A e B de A.F.T.F., deixando vagos os 300 cargos da classe C, que deveriam ser preenchidos, de acordo com a referida

Nota nº 2, mediante prova de seleção entre os ocupantes das classes A e B de A.F.T.F.

12. A reclassificação de que se trata foi estendida, logo a seguir, aos aposentados anteriormente a 30.10.69 — início da vigência do Decreto-lei nº 1 024/69 — e deveria ser feita de acordo com o procedimento adotado nas tabelas anexas ao supracitado Decreto-lei, conforme preceito contido no art. 2º do Decreto-lei nº 1 099/70.

13. A fim de dar cumprimento àquele dispositivo legal, expediu, então, o Sr. Diretor do Serviço do Pessoal da Fazenda o Ofício-Circular nº 8, de 17.4.70, que por cópia constitui o Anexo nº 11 à presente informação e que, em sua alínea d, dispõe que:

a) aos aposentados e servidores postos em disponibilidade antes da vigência do Decreto-lei nº 1 024, de 21.10.69, será aplicado o critério de reclassificação previsto nas tabelas anexas ao citado Decreto-lei, isto é, os antigos A.F.I.R. e A.F.R.I., níveis 18, 17 e 16 e A.F.I.A., 18, 16 e 14 serão colocados na classe B; os antigos A.F.I.R. e A.F.R.I., níveis 15, 14 e os A.F.I.A., níveis 13 e 11 serão colocados na classe A”.

“14. Este é o critério previsto na tabela tantas vezes mencionada e guarda conformidade com o que se procurou demonstrar, no § 9º desta informação. Foi ele aplicado aos servidores em atividade por força do disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 1 024/69 e aos inativos, de acordo com o art. 2º do Decreto-lei nº 1 099/70.

15. Alega, ainda, o impetrante (alíneas g e h do § 3º desta informação) que o Decreto-lei nº 1 099/70 autorizou fosse aplicada aos inativos a reclassificação ora em exame, sem “qualquer remissão, ou restrição, defluente das Notas que acompanhavam as tabelas anexas ao Decreto-lei nº 1 024/69”, pelo que a exigência con-

tida ra de nº 2 refere-se somente aos servidores em atividade, já que “não se poderia exigir dos inativos a prova de seleção, para aferição do merecimento absoluto”. Assim, “todos os Agentes aposentados antes da vigência do Decreto-lei nº 1 024/69 — ou seja, 30.10.69 — que se encontravam nas classes finais das respectivas carreiras, deveriam receber os proventos correspondentes à classe C, de Agente Fiscal de Tributos Federais”.

“16. Parece-me absurda a assertiva, pois equivale a afirmar que o legislador teria pretendido dar tratamento mais vantajoso aos que já se achavam na inatividade.

17. Com respeito ao problema, permito-me transcrever trecho do parecer emitido pelo ilustre representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Dr. Luiz Octávio Gallotti, hoje Ministro desta Casa, no processo de aposentadoria de Carlos Bayma de Oliveira (TC-33 964/58), e do qual faço juntada por cópia a esta informação, como Anexo nº III:

IV

“Parece-me, todavia, *data maxima venia*, que a aplicação, aos inativos, das *tabelas*, do Decreto-lei nº 1 024 não comporta abstração das *notas* a elas apostas.

Havendo sido as referidas tabelas complementadas ou modificadas, no próprio momento de sua edição (Decreto-lei nº 1 024), pelas “notas” em apreço, pensamos não ser possível dissociar umas de outras, para efeito de interpretação da lei que estendeu o benefício aos inativos.

Em outras palavras: se as tabelas já tiveram origem com o alcance limitado pelo teor das “notas”, não se nos afigura adequada uma artificial reconstituição do sentido isolado das primeiras (que não havia chegado a prevalecer), em favor dos servidores aposentados, mais tarde atingidos pelo enquadramento.

V

Como salienta o Sr. Ministro da Fazenda, a reclassificação dos Agentes Fiscais, em atividade, ficou restrita às classes *A* e *B*.

Para o preenchimento dos lugares da classe *C*, foi estabelecido, na realidade, um sistema de *promoção*, por “merecimento absoluto, mediante prova de seleção” (“nota” nº 2).

Ora, pelo Decreto-lei nº 1 099/70, garantiu-se aos aposentados o *enquadramento* ou *reclassificação* (classes *A* e *B*), — não a *promoção* (classe *C*), ato distinto e subseqüente, dirigido apenas aos servidores em exercício”.

“18. Portanto, não é relevante o fato de que o Decreto-lei nº 1 099/70 não tenha feito remissão às Notas que acompanham a tabela anexa ao Decreto-lei nº 1 024/69, e isto porque elas não modificam o critério de reclassificação previsto no corpo da tabela — aplicável a ativos e inativos — mas completam aquele critério, estabelecendo, para preenchimento da classe *C*, condição que somente poderia ser exigida dos servidores em atividade.

19. Do exposto, pode-se chegar à conclusão de que a classe *C* de Agente Fiscal de Tributos Federais foi reservada, no caso dos funcionários ativos, para os ocupantes das classes *A* e *B* que lograram êxito na prova de seleção prevista na citada Nota nº 2.

20. Quanto aos que já tinham a situação de inativos a 30.10.69, somente atingiram aquela classe *C* os que foram aposentados em classe final de carreira e beneficiados, por esse motivo e por contarem trinta e cinco anos de serviço, com a vantagem dos 20% do item II, do art. 184, da Lei nº 1 711, de 1952, substituída, nesse caso, pela do item I, visto que passaram a ocupar classe intermediária, com a reclassificação na classe *B* de A.F.T.F. Foi o que decidiu este Tribunal, em Ses-

são de 26.6.73, ao apreciar o TC-33 964, de 1958, do interesse de Carlos Bayma de Oliveira, acolhendo, na oportunidade, as conclusões do voto proferido pelo Ex.^{mo} Sr. Ministro-Relator Wagner Estelita Campos. Referido voto, por cópia, acompanha a presente informação, constituindo o Anexo de nº IV.

21. Resta, ainda, examinar a situação dos que passaram à inatividade posteriormente a 30.10.69. Nesta hipótese, somente terão proventos da classe *C*, os que a ela tiveram acesso na atividade e os que, embora reclassificados na classe *B*, estão amparados pelo preceito contido no art. 177, § 1º, da Constituição de 1967. Estes últimos poderão ser promovidos à classe *C*, se beneficiados pela Lei nº 3 906/61, ou ter proventos correspondentes àquela classe, se fizerem jus à vantagem de que trata o item I, do art. 184, da Lei nº 1 711/52.

22. Em nenhuma dessas hipóteses, pode ser enquadrado o caso do autor. Sua aposentadoria tem início a 7.4.70, data da publicação no *DO* da Portaria de 31.3.70, do Sr. Ministro da Fazenda, que o inativou.

Foi reclassificado, ainda em atividade, como A.F.T.F., classe *B*, pois, anteriormente ao Decreto-lei nº 1 024/69, ocupava o cargo de A.F.R.I., nível 17-D. Por outro lado, conforme declara em sua petição, não está amparado pelo disposto no art. 177, § 1º, da Constituição Federal. Logo, correto está o ato que o aposentou na classe *B* e que foi julgado legal por esta Corte em Sessão de 23.8.73.

23. Acrescente-se, ainda, que em nada lhe aproveita, como pretende o autor, o fato de haver requerido sua aposentadoria a 29.10.69, anteriormente à vigência do Decreto-lei nº 1 024/69, pois o critério de reclassificação é o mesmo para ativos e inativos, ou seja, é o previsto nas tabelas anexas àquele diploma legal e que só permite o enquadramento nas classes *A* e *B* de A.F.T.F.

24. Em conclusão, parece-me estar demonstrado que a decisão deste Tribunal, ora impugnada, proferida em Sessão de 23.8.73, deu exata interpretação aos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao caso, sem lesar qualquer direito do impetrante”.

3. A ilustrada Procuradoria-Geral da República suscitou a preliminar de que a petição de segurança foi ajuizada fora do prazo a que se refere o art 18 da Lei nº 1533/51, e, quanto ao mérito, opinou pela negação do *writ*, isto por não se configurar o direito alegado pelo impetrante.

4. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): 1. Sustenta, em preliminar, a ilustrada Procuradoria-Geral da República, que a petição do impetrante foi ajuizada fora do prazo de 120 dias marcado no art. 18 da Lei nº 1533/51.

Afirma que o ato impugnado é o da concessão de aposentadoria ao postulante pelo Ministro da Fazenda, publicado no *DO* de 7.4.70, e que de tal dia ao do ajuizamento da presente ação, em dezembro de 1973, decorreu tempo superior ao marcado na supracitada norma.

Se o ato contestado fosse aquele pelo qual se concedeu ao requerente a sua aposentação, a questionada preliminar teria procedência.

Sucedê, porém, que o impetrante impugna é o ato de julgamento da legalidade de sua aposentadoria e fixação dos respectivos proventos, privativo do Tribunal de Contas na instância administrativa, e sobredito ato foi publicado no *DO* de 22.10.73, como se verifica a fls. 12.

Ora, de 22.10.73, dia da publicação do ato, a 8.12.73, dia do ajuizamento da presente ação de segurança, não se venceu o prazo de 120 dias marcado na

regra a que se refere a ilustrada Procuradoria-Geral da República.

Demonstrada por esta forma a improcedência da preliminar agora discutida, passo ao exame do mérito.

2. Quanto a este, eis o que opinou a ilustrada Procuradoria-Geral da República em parecer da lavra do Procurador Fernandes Dantas (fls. 54-59):

4. No mérito. Os fundamentos da indigitada decisão da Corte de Contas não deixam dúvida sobre o acerto da negativa em causa. De início, frise-se a correta asseveração de que, se bem que desmerecida de técnica legislativa, a inserção daquelas “notas” às Tabelas anexas ao Decreto-lei nº 1024 integra o texto, aderida como substrato da própria regra legal.

“Por isso, quando o Decreto-lei nº 1099/70 estendeu aos servidores aposentados a repadronização tratada pelo Decreto-lei nº 1024, de 1969, de conformidade com o procedimento adotado nas Tabelas anexas àquele decreto, necessariamente, o fez com implícita remissão às notas aderidas às Tabelas, posto que ditas notas, como ocorre em específica relação aos servidores em atividade, também não podem ser abstraídas na aplicação das Tabelas à repadronização dos aposentados. Abstraí-las, em qualquer dos casos, constituirá intolerável menosprezo ao procedimento estabelecido pela lei.

“5. O comentário interessa ao caso dos autos, pelo muito que nele interfere a Nota nº 2 daquelas Tabelas, assim redigida:

“2) Os cargos da classe C serão preenchidos por merecimento absoluto, mediante prova de seleção entre todos os ocupantes das classes A e B.”

Ora, a clareza dessa redação torna indiscutível o fato de que o único padrão da nova nomenclatura da série de classes se destinou, exclusivamente, ao acesso mediante prova de seleção. Significa dizer: por via de habilitação dos servidores ocupantes das classes inferiores, na tônica exata da nova política administrativa

de estímulo ao treinamento e aperfeiçoamento do pessoal do Serviço Público.

“6. Assim compreendido, verifica-se que a dita classe C foi legalmente reservada ao acesso de servidores em atividade, segundo a indicação expressa de um processo apenas compatível com essa situação funcional. Logo, quando o Decreto-lei nº 1 024, só poderia estar fazendo a extensão no que tal *procedimento* fosse compatível com o *status* de aposentado.

Se o acesso for meio de seleção é sabidamente incompatível com esse *status*, não será o caso de enxergar-se antinomia nos ditos diplomas legais, ou o de abstrair-se a Nota nº 2 em relação aos aposentados, como defendido pelo impetrante. Será o caso, isto sim, de ler-se na remissão do Decreto-lei nº 1 099 a forçosa compreensão, por implícita, de que aos aposentados se estende a repadronização do Decreto-lei nº 1 024 apenas no que lhes for cabível.

Essa é que nos parece ser a correta exegese dos textos legais em questão, na conclusão inarredável de que não há falar-se em repadronização de *proventos com base em nível especial* que a lei reservou ao acesso pela via exclusiva da habilitação dos servidores de classes inferiores — seleção esta inteiramente incompatível com a situação do inativado.

7. É bem verdade que a própria Administração (Ofício nº 8, do Diretor do Serviço de Pessoal da Fazenda, fls. 37) vem aplicando mais benignamente a lei, com aprovação do Tribunal de Contas em prestígio de seu Ministério Público (fls. 40 e 44). Entende-se, como está na decisão sob exame, que a Nota nº 2 das Tabelas anexas ao Decreto-lei nº 1 024 configura o provimento da classe C por meio de promoção. Desse conceito defluiria reconhecer-se, aos anteriormente aposentados com os favores do art. 184 do Estatuto, o direito a promoção à última classe, hoje representada pela classe C.

Com a devida vênia, ainda que não venha ao caso a dúvida sobre o preferido asserto, na realidade relutamos em admitir a caracterização do instituto da *promoção*, se a lei estabeleceu um critério especial, evidentemente inominado, para preenchimento dos cargos do último nível da série de classes de Agente Federal de Tributos Federais. Tal critério — distinto do sistema alternativo de promoção por merecimento ou antiguidade, apuráveis na classe imediatamente inferior — não parece comportar assemelhação com a regra estatutária, máxime para efeito do favor versado no art. 184 da lei específica.

Em última instância, até mesmo a esteira dessa benigna interpretação falta à pretensão do impetrante. É que, como ressaltado na impugnada decisão, a sua aposentadoria se deu sem o favor da promoção à última classe, visto que, ocorrida na vigência da Constituição de 67, não atendeu aos requisitos para a ressalva do art. 177, § 1º.

9. Por derradeiro, restaria conferir o precedente judicial alinhado pelo impetrante, no sentido de que, se aposentado no final da carreira (padrão antigo) independentemente do favor do citado art. 184, o servidor fiscal teria direito à classe C da nova padronização, *que é o posto que, pela nova Tabela, correspondente àquele nível final* — Ag. MS nº 68 510 — Segunda Turma do eg. TFR, fls. 13.

Lembre-se o esclarecimento de um dos anexos às informações da autoridade impetrada. O próprio Tribunal Federal de Recursos na composição de sua Terceira Turma, veio a repudiar tão genérica abrangência do acesso à classe final da nova nomenclatura dos cargos de Agente Fiscal de Tributos Federais. E mais, no STF aquele primeiro julgado não teve endosso do mérito da controvérsia, senão que na forma do não conhecimento do recurso da União, por maioria da Turma, em face da aparente razoabilidade da interpretação discutida — RE 74 350 (fls. 48).

10. Independente disso, acrescentamos, parece palpável o equívoco da decisão colacionada. *Data venia* os eminentes julgadores partiram do inaceitável pressuposto de que a classe *C* da nova Tabela correspondia ao nível final — 18-E — da antiga tabela. Contudo, ao que se tem do seu texto (fls. 36), a nova Tabela engloba apenas 300 cargos na classe *C*, e o faz em *correspondência* aos níveis anteriores 16-C, 17-D e 18-E, que pelo quadro somam 2 400 cargos.

Ora, se esse míngua número de cargos da classe *C* tivesse que atender a automática reclassificação de todos aqueles níveis, a valer o princípio da *correspondência* que o acórdão alude, decerto que ter-se-ia por impossível o cumprimento da lei, mesmo quanto aos servidores em atividade, aos quais ela se destinou especificamente. Do mesmo modo, relativamente aos aposentados, para a classe *C* não iriam apenas os do nível 18-E, ali correspondido no dizer do acórdão, mas também iriam todos os dos níveis 16 e 17, posto que ali também estariam *correspondidos*.

Mas, a verdade indiscutível é que essa correlação entre 300 e 2 400 cargos não se refere à classificação automática que a lei instituiu. Refere-se, realmente, ao preenchimento por *merecimento absoluto apurado por meio de prova*, não só entre os antigos ocupantes de cargos daqueles níveis, como os outros 1 000 ocupantes dos antigos níveis mais inferiores, totalizados na reduzida padronização das classes *A* e *B* da nova Tabela, tudo isso na conformidade do processo seletivo tratado pela Nota nº 2.

11. Como quer que seja, nem mesmo o acórdão colacionado serve para amparar o postulado direito do impetrante. De feito, ocupante do nível 17-D, não se encontrava ele no último cargo da carreira de Agente Fiscal de Rendas Internas, então distribuída pelos níveis 16-C, 17-D e

18-E. Portanto, para abrigar-se sob aquele aresto, falta-lhe o pressuposto da ocupação do último nível, ao qual nunca fez jus, ainda que fosse pelo benefício estatutário que a Constituição prorrogou.

12. Isto posto, o parecer é pelo indeferimento do pedido, se acaso conhecido”.

3. Vê-se do transcrito parecer e das informações acima reproduzidas que a situação em que se encontrava o suplicante antes do Decreto-lei nº 1 024/69 não tinha qualquer correspondência com a que esse diploma editou no pormenor que se prende à letra *C* da tabela que o acompanha.

A primeira nota 2, referida nas peças acima transcritas e constante da mencionada tabela, afasta a pretensão do postulante, visto que, no pormenor, essa nota é inovadora, e esta sua qualidade impede se compare a situação anterior com a posterior para o efeito de considerar que a primeira *corresponde* à que adveio do sobredito Decreto-lei nº 1 024/69.

Meu entendimento é o de que o impetrante não tem o direito que pretende.

4. Nego a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS 19 993 — DF — Rel., Ministro Antonio Neder. Repte., Luis Lemgruber de Andrade (Adv., Carlos Odorico Vieira Martins). Reqdo., Tribunal de Contas da União.

Decisão: Rejeitada a preliminar, foi indeferido o Mandado de Segurança. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim e Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.